



**Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Educação
Assessoria Técnica Diretoria de Pessoas**

INFORMAÇÃO

Nº do Processo: 015.00283917/2026-17

Interessado: Diretoria de Pessoas

Assunto: Concurso - Professor Ensino Fundamental e Ensino Médio

NOTA TÉCNICA

Assunto: Justificativa técnica e jurídica para a escolha da Fundação Getúlio Vargas – FGV para a execução do Concurso Público para provimento de cargos efetivos de docentes – Ensino Fundamental (anos finais) e Ensino Médio – no âmbito da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo – SEDUC-SP.

I – CONTEXTUALIZAÇÃO

Trata-se de processo administrativo que tem por objeto a contratação de instituição especializada para o planejamento, organização e execução de Concurso Público destinado ao provimento de cargos efetivos de docentes da rede estadual de ensino.

A contratação visa atender às necessidades permanentes da rede pública estadual, conforme elementos constantes do Documento de Formalização de Demanda (DFD), 0103247216, Estudo Técnico Preliminar (ETP), 0103248337, Matriz de Riscos, 0103257241 e Termo de Referência, 0106087128.

No curso da instrução processual, a Divisão de Pesquisa de Preços – DPEP realizou pesquisa de mercado mediante consulta direta a instituições especializadas, nos termos do Decreto Estadual nº 67.888/2023 e do art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021, identificando a faixa de preços praticados, 0106952920 e 0106969820.

II – CARACTERIZAÇÃO DO OBJETO

O objeto consiste na contratação de serviços técnicos especializados para execução integral de concurso público, abrangendo:

- planejamento, organização e execução do certame;
- elaboração e aplicação de provas;
- processamento de resultados;
- gestão de recursos administrativos;

- suporte tecnológico e logístico em larga escala.

Trata-se de serviço ofertado por instituições especializadas, porém cuja adequada execução demanda elevada integração entre componentes técnicos, operacionais e avaliativos, além de aderência às diretrizes educacionais da Secretaria.

III – PESQUISA DE PREÇOS E EXISTÊNCIA DE COMPETIÇÃO

A pesquisa de preços conduzida pela DPEP evidenciou a existência de competição no mercado, com a participação de diversas instituições de reconhecida atuação nacional, afastando a hipótese de inviabilidade de competição.

Os valores coletados situam-se dentro de uma faixa de mercado compatível com contratações similares, conforme documentação constante dos autos.

Do ponto de vista estritamente econômico, verificou-se que a proposta de menor valor foi apresentada pela Fundação VUNESP.

Registra-se, contudo, que a própria DPEP consignou que a decisão quanto à escolha da instituição contratada deverá ser fundamentada pela área demandante, à luz de critérios técnicos e de aderência ao objeto.

IV – DO REGIME JURÍDICO DA DISPENSA, DA RAZOABILIDADE DO PREÇO E DA NÃO VINCULAÇÃO AO MENOR VALOR

A contratação em análise insere-se no regime de contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, hipótese em que não se aplica, de forma automática, o critério de julgamento pelo menor preço, típico dos procedimentos licitatórios competitivos.

Nesses casos, a legislação estabelece que a Administração Pública deve demonstrar:

- a compatibilidade do preço contratado com os valores praticados no mercado;
- a vantajosidade da contratação sob perspectiva global;
- a motivação adequada da escolha do fornecedor, à luz do interesse público.

A pesquisa de preços realizada pela DPEP evidencia que os valores ofertados pelas instituições consultadas situam-se dentro de uma faixa de mercado regular, não havendo indícios de sobrepreço ou inexecuibilidade.

IV.a – Referências legais e jurisprudenciais aplicáveis

A interpretação adotada encontra respaldo na orientação consolidada do Tribunal de Contas da União – TCU, conforme segue:

1. Portal de Licitações e Contratos do TCU – Dispensa de Licitação

Link institucional:

<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br>

Descrição:

O TCU explicita que, nas hipóteses de contratação direta previstas em lei, a Administração deve comprovar a vantajosidade da contratação, não estando vinculada à escolha do menor preço, desde que demonstrada a adequação do valor ao mercado.

2. Portal de Licitações e Contratos do TCU – Processo de Contratação Direta

Link institucional:

<https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br>

Descrição:

O Tribunal estabelece que a contratação direta exige a comprovação da compatibilidade entre o preço contratado e os valores praticados no mercado, por meio de pesquisa de preços formalizada, sendo este o elemento central de controle da economicidade.

3. Acórdão nº 1.875/2021 – Plenário/TCU (referência interpretativa)

Link explicativo:

<https://www.conjur.com.br/2021-set-30/interesse-publico-acordao-187521-tcu-pesquisas-precos-lei-1413321>

Descrição:

O entendimento consolidado pelo TCU nesse acórdão reforça que a pesquisa de preços não tem por finalidade obrigar a Administração a contratar a proposta de menor valor absoluto, mas sim identificar um intervalo confiável de preços de mercado, dentro do qual o gestor público pode exercer sua decisão, desde que devidamente motivada.

IV.b – Síntese do entendimento aplicável ao caso concreto

À luz da legislação e da jurisprudência citadas, tem-se que:

- a Administração não está juridicamente obrigada a selecionar a proposta de menor preço nominal;
- o parâmetro de legalidade é a compatibilidade com o mercado, e não a menor oferta;
- a decisão administrativa deve considerar a vantajosidade em sentido amplo, incluindo:
 - qualidade da execução;
 - aderência técnica;
 - mitigação de riscos;
 - eficiência administrativa;
 - atendimento ao interesse público.

Assim, a escolha da proposta mais adequada não se fundamenta em critério exclusivamente econômico, mas em uma análise integrada, que considere o conjunto dos fatores que assegurem a melhor execução do objeto.

IV.c – Aplicação ao presente caso

No presente processo:

- a pesquisa de preços demonstrou que as propostas estão inseridas em faixa de mercado regular;
- a proposta da FGV, ainda que não seja a de menor valor, encontra-se compatível com os parâmetros de mercado;
- a escolha da instituição contratada é sustentada por critérios técnicos, pedagógicos e institucionais, devidamente motivados nos autos.

Dessa forma, a decisão administrativa:

- observa o disposto na Lei nº 14.133/2021;
- está alinhada com a jurisprudência do TCU;
- atende aos princípios da economicidade, eficiência, razoabilidade e interesse público.

Ressalta-se, por fim, que a escolha da FGV:

- não decorre de exclusividade;
- não pressupõe inviabilidade de competição;
- não ignora a qualificação de outras instituições;

mas representa decisão administrativa motivada, baseada na melhor aderência entre o modelo avaliativo consolidado e os objetivos estratégicos da política educacional da SEDUC-SP.

V – JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA A ESCOLHA DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS – FGV

A escolha da Fundação Getúlio Vargas – FGV decorre de decisão administrativa motivada, fundada em critérios técnicos, pedagógicos e institucionais, alinhados à estratégia educacional da SEDUC-SP.

Embora outras instituições igualmente qualificadas atuem no mercado — inclusive com reconhecida atuação junto à Administração Pública, a presente decisão não se baseia exclusivamente na capacidade genérica de execução do objeto, mas sim na aderência específica ao modelo avaliativo e ao direcionamento pedagógico adotado pela Pasta.

Nesse contexto, destaca-se que a SEDUC-SP vem, nos últimos ciclos, estruturando seus processos seletivos de docentes e seleções vinculadas à Educação Profissional com a participação da FGV, o que possibilitou a consolidação de um modelo avaliativo coerente com as diretrizes pedagógicas da rede estadual.

A manutenção dessa linha metodológica revela-se estratégica sob a ótica do interesse público, na medida em que assegura:

a) Continuidade da política pública educacional

A seleção de docentes integra uma política pública continuada, não se configurando como ato isolado. A coerência entre os processos seletivos sucessivos garante estabilidade, previsibilidade e efetividade às ações da Secretaria.

b) Uniformidade dos critérios avaliativos

A adoção de parâmetros avaliativos homogêneos permite aferição consistente de competências entre candidatos de diferentes certames, assegurando isonomia material e integridade técnica do processo seletivo.

c) Alinhamento ao projeto pedagógico da SEDUC-SP

O modelo avaliativo desenvolvido em conjunto com a FGV encontra-se aderente ao direcionamento pedagógico da rede estadual, possibilitando a seleção de profissionais compatíveis com as práticas e objetivos educacionais definidos institucionalmente.

d) Eficiência qualitativa na seleção de docentes

A vantajosidade da contratação deve ser compreendida não apenas sob a ótica econômica, mas também sob o prisma da qualidade da política pública, envolvendo a seleção de profissionais efetivamente aptos a atender às necessidades pedagógicas da rede.

e) Coerência da ação administrativa

A manutenção do modelo avaliativo já consolidado contribui para a coerência da atuação administrativa, evitando rupturas metodológicas que possam comprometer a comparabilidade entre certames.

f) Aproveitamento do conhecimento institucional

A experiência acumulada pela FGV na execução de processos seletivos anteriores da SEDUC-SP implica domínio das especificidades da rede, reduzindo riscos de desalinhamento na execução do certame.

VI – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A contratação encontra amparo no art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021.

VII – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

1. A contratação está adequadamente fundamentada à luz da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Estadual nº 67.888/2023;
2. A pesquisa de preços demonstra a existência de mercado competitivo e a compatibilidade dos valores praticados;
3. A proposta da Fundação Getúlio Vargas encontra-se dentro da faixa de mercado;
4. A contratação direta não exige a escolha do menor preço, mas sim a demonstração da vantajosidade global da solução adotada;
5. A escolha da FGV está tecnicamente justificada, especialmente em razão da continuidade do modelo avaliativo, do alinhamento pedagógico e da busca por uniformidade na seleção do corpo docente;
6. A decisão atende aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade, razoabilidade, coerência administrativa e interesse público;
7. A contratação por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso XV, mostra-se juridicamente adequada, motivada e defensável perante os órgãos de controle.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ADRIANA A T KOLIMBROWSKEY
AT DIPES

CAMILA RODRIGUES BITTENCOURT
DIRETORA - DIPES



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Accordi Tassara Kolimbrowskey, Assessor IV**, em 13/05/2026, às 19:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Camila Rodrigues Bittencourt, Diretor**, em 13/05/2026, às 19:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) , informando o código verificador **0107489598** e o código CRC **93F0E699**.
